

ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DELEGADO TONICUNHA
DEPUTADO ESTADUAL

ALEPA/DI/DE
Nº 02
ASS: [assinatura]

PROJETO DE LEI N.º LLL/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS E OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO NO ESTADO DO PARÁ A DISCRIMINAR NO HISTÓRICO DE LANÇAMENTO DA FATURA O NOME DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU FANTASIA EM QUE FOI REALIZADA A TRANSAÇÃO DO PRODUTO OU SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ decreta e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - As empresas administradoras e operadoras de cartão de crédito no Estado do Pará devem contribuir para a clareza de informações constantes no histórico de lançamento da fatura do seu respectivo serviço de crédito.

§1º Para atender a finalidade desta Lei, as empresas administradoras e operadoras de cartão de crédito no Estado do Pará são obrigadas a detalhar no histórico de lançamento da fatura as seguintes informações sobre a transação realizada:

- I – Data;
- II – Valor;
- III – Segmento comercial;
- IV – Estabelecimento Comercial;
- V – Quantidade de prestações.

§2º Denomina-se também como histórico de lançamento da fatura os termos demonstrativo de gastos ou lançamento de compras e saques.

§3º A mera informação da Razão Social não atende os fins desta Lei, de modo a tornar obrigatório o detalhamento do Estabelecimento Comercial, Nome Fantasia, Marca ou Fachada em que ocorreu a transação do produto ou serviço;



ALEP/ADIT/2022

Nº 03

ASS: [assinatura]

ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DELEGADO TONI CUNHA
DEPUTADO ESTADUAL

Artigo 2º - Entende-se por Razão Social, também conhecido como Firma ou Denominação Social, o nome ou termo de registro sob o qual uma pessoa jurídica se individualiza e oficialmente exerce suas atividades. Estabelecimento Comercial, também chamado de Nome Fantasia, Marca ou Fachada, é a nomenclatura relacionada com a comercialização popular do produto ou serviço.

Artigo 3º - Esta Lei atende os direitos básicos estabelecidos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, garantindo a informação adequada e clara sobre o produto e serviço transacionado, além de proteger suas operações de crédito e evitar eventual risco e dano patrimonial, moral e financeiro.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda. Belém, 05 de abril de 2022.

Delegado Toni Cunha
Deputado Estadual



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DELEGADO TONI CUNHA
DEPUTADO ESTADUAL

ALEPADIEX
Nº 04
ASS: [assinatura]

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente iniciativa legislativa tem por escopo estabelecer e definir informação que deve ser, obrigatoriamente, prestada ao consumidor no histórico de lançamento da fatura de cartão de crédito, pelas empresas administradoras e operadoras do serviço, com relação ao nome do estabelecimento comercial ou fantasia em que foi realizada a compra do produto ou serviço.

Como se sabe, no histórico de lançamento da fatura de cartão de crédito, também denominado demonstrativo de gastos ou lançamento de compras e saques, já se discrimina o estabelecimento em que foi adquirido determinado produto ou serviço, com o nome da razão social, a data, o valor, o segmento comercial e a quantidade de prestações.

Entretanto, na grande maioria de casos, o nome do estabelecimento confunde o usuário devido a diferença entre Razão Social e Nome Fantasia, no qual possuem finalidades distintas. A saber, Razão Social é o nome de registro de uma empresa, também conhecido como Firma ou Denominação Social. Enquanto o Nome Fantasia é o nome Comercial, marca ou nome fachada, que se relaciona com a comercialização do produto ou serviço.

A propositura do presente Projeto de Lei possui como finalidade justamente garantir ao consumidor a clareza das informações prestadas pelas operadoras de crédito e pelo estabelecimento comercial, na medida em que prevenirá equivocado estorno de determinado valor pelo consumidor por desconhecimento da razão social descrita na fatura, ainda que a compra seja legítima, além de garantir ao consumidor a identificação de eventuais fraudes.

Aliás, cumpre mencionar, inclusive, a medida proposta também visa proporcionar maior segurança às próprias administradoras e operadoras de cartão de crédito e ao estabelecimento comercial, em especial nas vendas de *e-commerce*, quando acontece o *chargeback*, isto é, quando o comerciante é obrigado a estornar o valor de uma venda ao consumidor, seja por uma fraude de clonagem de cartão ou pelo fato de como o nome de uma loja é lançado na fatura de cobrança.

Neste ponto, é importante lembrar que, por contrato, todo portador de cartão tem o direito de solicitar junto ao banco emissor ou à operadora o cancelamento de alguma transação não reconhecida e que foi aprovada sem a validação por senha, o que abre enorme brecha para fraude em compra online, arcando a loja virtual com o prejuízo do *chargeback*, que pode ocorrer



ALEPA DIGITAL
Nº 05
ASS:

ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DELEGADO TONI CUNHA
DEPUTADO ESTADUAL

não necessariamente por má-fé, mas por conta de uma simples falha de comunicação ou desconhecimento.

Ao consumidor é mais fácil identificar o nome do estabelecimento comercial em que realizou a transação do que o nome da razão social da loja, o que em muitos casos é totalmente desconhecido, tendo em vista que além de estar abreviada, é menos conhecida e ligeiramente diferente do nome fantasia do empreendimento. Sem contar nos casos ainda mais conflitantes para o cliente, quando o estabelecimento utiliza um intermediário de pagamento, sendo o nome desta empresa que aparece na fatura.

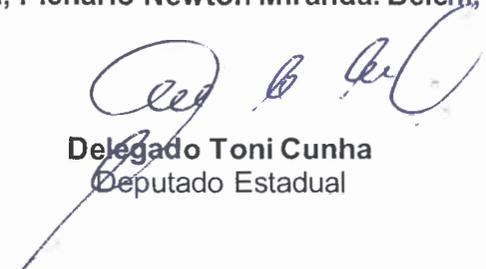
Logo, o Projeto de Lei apresentado busca contornar esta situação, de modo a tornar obrigatório no lançamento do extrato de cartão de crédito a identificação do nome fantasia da loja ou estabelecimento comercial em que foi ocularmente adquirido o produto ou serviço.

Desta forma, a presente proposição se fundamenta nos termos de transparência e do dever de informação a ser prestado aos consumidores, com sua constitucionalidade abarcada pela Lei nº 8.078/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como pelo artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que diz que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, e pelo 24, V, VIII, e § 2º, do mesmo diploma legal, que outorga competência concorrente para União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre produção, consumo e dano ao consumidor, sendo a competência para estabelecer normas gerais da União, e a competência para legislar sobre normas suplementares é dos demais entes federativos, como no presente caso.

No mais, o artigo 18, V, VIII e §1º, da Constituição do Estado do Pará, assim como em seu artigo 294, inciso II, estabelecem que o Estado promoverá a defesa do consumidor, adotando, dentre outros instrumentos, a legislação suplementar, concorrente ou específica sobre a matéria.

Diante do exposto e devido a importância da presente proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda. Belém, 05 de abril de 2022.


Delegado Toni Cunha
Deputado Estadual